



## INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 104, de 10 de julho de 2012.

*Dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira, a emissão de Certificado de Produto Brasileiro e dá outras providências.*

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e, tendo em vista o disposto nos incisos XII e XIII do artigo 7º e no artigo 28 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro 2001, em sua 447ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 10 de julho de 2012.

### RESOLVE

#### Capítulo I – Das Definições

Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:

- I. **Acordo Internacional de Coprodução:** ato internacional formal, no qual as partes acordantes são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, com o objetivo de estimular e promover a coprodução cinematográfica ou audiovisual;
- II. **Comunicação Pública de Obra Audiovisual:** ato mediante o qual a obra audiovisual é disponibilizada ao público por qualquer meio ou procedimento, nos diversos segmentos de mercado audiovisual, destinado à representação ou execução pública, incluindo a exibição, transmissão, emissão, retransmissão ou difusão;
- III. **Conteúdo Audiovisual:** resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de sons, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;
- IV. **Conteúdo de Caráter Pessoal:** conteúdo audiovisual constituído exclusivamente por eventos de interesse pessoal e/ou familiar, sem fins comerciais e/ou lucrativos para além da aquisição pelos diretamente interessados, independentemente dos meios de comunicação pública utilizados para exibi-los;



- V. **Conteúdo Jornalístico:** telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;
- VI. **Coprodução internacional:** modalidade de produção da obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção, sediados em dois ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos financeiros, bens ou serviços e compartilhamento sobre o patrimônio da obra entre os coprodutores;
- VII. **Coprodutor estrangeiro:** agente econômico, pessoa natural ou pessoa jurídica estrangeira sem sede ou administração no Brasil, que se vincule a agente econômico brasileiro por contrato para a realização de obra audiovisual;
- VIII. **Direito de Comunicação Pública:** direito patrimonial que permite a seu detentor comunicar publicamente a obra audiovisual;
- IX. **Direito de Exploração Comercial:** direito patrimonial que permite a seu detentor autorizar terceiro a explorar economicamente, de acordo com modalidade específica, a obra audiovisual ou seus produtos derivados;
- X. **Direitos Patrimoniais:** categoria de direitos de autor com repercussão econômica, suscetíveis de exploração, nos termos, limites e exceções previstos na legislação;
- XI. **Direito sobre Renda Patrimonial:** direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às cotas patrimoniais, auferir, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra;
- XII. **Empresa Produtora Brasileira:** pessoa jurídica constituída sob as leis Brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de Brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;
- XIII. **Espaço Qualificado:** espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;
- XIV. **Formato de Obra Audiovisual:** criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por estrutura criativa central, invariável, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;
- XV. **Fragmento de Obra Audiovisual:** trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente ao licenciamento para constituição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo;
- XVI. **Gravação Audiovisual:** fixação de um plano ou seqüência de imagens, com ou sem som, que proporcionem experiência audiovisual, criando a impressão de movimento;



- XVII. **Jogo Eletrônico:** conteúdo audiovisual interativo cujas imagens são alteradas em tempo real a partir de ações do(s) jogador(es);
- XVIII. **Marca Associada à Obra Audiovisual:** sinal distintivo, visualmente perceptível, registrado nos termos da Lei nº 9.279/1996, utilizado para distinguir obras audiovisuais ou conjuntos de obras audiovisuais;
- XIX. **Negócios Relativos ao Financiamento da Produção da Obra Audiovisual:** negócios que envolvem o aporte de recursos financeiros ou o aporte de bens e serviços a serem alocados na produção da obra audiovisual, sob gestão econômica da empresa produtora, e que geram obrigações por parte desta, exceto quando se tratar de doações incondicionais;
- XX. **Obra Audiovisual:** produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;
- XXI. **Obra Audiovisual do tipo Animação:** obra audiovisual produzida principalmente através de técnicas de animação, cuja maioria dos personagens principais, se existirem, sejam animados;
- XXII. **Obra Audiovisual do tipo Documentário:** obra audiovisual não seriada ou seriada organizada em temporada única ou em múltiplas temporadas, que atenda a um dos seguintes critérios:  
a) ser produzida sem roteiro a partir de estratégias de abordagem da realidade, ou;  
b) ser produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma discursiva por meio de narração, texto escrito ou depoimentos de personagens reais;
- XXIII. **Obra Audiovisual do tipo Ficção:** obra audiovisual produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma narrativa;
- XXIV. **Obra Audiovisual do tipo Jornalística:** obra audiovisual constituída majoritariamente por conteúdo jornalístico;
- XXV. **Obra Audiovisual do tipo Manifestações e Eventos Esportivos:** obra audiovisual constituída predominantemente por registro, veiculação, ou transmissão de competições esportivas;
- XXVI. **Obra Audiovisual do tipo Programa de Auditório Ancorado por Apresentador:** obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas em auditório a partir de um ou mais apresentadores;
- XXVII. **Obra Audiovisual do tipo Reality Show:** obra audiovisual constituída a partir de formato de obra audiovisual, cuja trama/montagem seja organizada a partir de dinâmicas predeterminadas de interação entre personagens reais;
- XXVIII. **Obra Audiovisual do tipo Religiosa:** obra audiovisual constituída pela difusão de práticas religiosas, sejam elas manifestações, eventos, relatos, testemunhos, rituais, celebrações, cultos, sermões ou consultas religiosas;



- XXIX. **Obra Audiovisual do tipo Variedades:** obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores;
- XXX. **Obra Audiovisual do tipo Videomusical:** obra audiovisual cuja trama/montagem seja condicionada à trilha musical específica, inclusive aquelas constituídas majoritariamente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados;
- XXXI. **Obra Audiovisual Não Publicitária:** obra audiovisual que não se enquadre na definição de obra audiovisual publicitária;
- XXXII. **Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira:** obra audiovisual não publicitária que atende a um dos seguintes requisitos, nos termos do inciso V do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001:
- ser produzida por empresa produtora brasileira, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 03 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 05 (cinco) anos;
  - ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos; ou
  - ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 03 (três) anos.
- XXXIII. **Obra Audiovisual Não Publicitária Estrangeira:** obra audiovisual não publicitária que não se enquadre na definição de obra audiovisual não publicitária brasileira;
- XXXIV. **Obra Audiovisual Publicitária:** obra audiovisual cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza;
- XXXV. **Obra Audiovisual Não Seriada:** obra audiovisual que não se enquadra na definição de obra audiovisual seriada;
- XXXVI. **Obra Audiovisual Seriada:** obra Audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios;
- XXXVII. **Obra Audiovisual Seriada em Múltiplas Temporadas:** obra audiovisual seriada, organizada em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção de cada temporada;
- XXXVIII. **Obra Audiovisual Seriada em Temporada Única:** obra audiovisual seriada fechada, sem subdivisão em temporadas, com duração determinada, ou seja,



cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;

- XXXIX. **Obra Audiovisual Seriada de Duração Indeterminada:** obra audiovisual seriada sem duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios não seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;
- XL. **Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual:** poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da mesma, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não des caracterize a titularidade e a detenção deste poder;
- XLI. **Produtor(a):** pessoa natural ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica pela primeira fixação da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;
- XLII. **Produtora Brasileira Independente:** produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
- ser constituída sob as leis brasileiras;
  - ter sede e administração no País;
  - 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
  - a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
  - não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
  - não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
  - não manter vínculo de exclusividade que impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.
- XLIII. **Segmento de Mercado Audiovisual:** recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada;
- XLIV. **Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito Restrito:** conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras



audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;

- XLV. **Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo:** conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;
- XLVI. **Segmento de Mercado Audiovisual – Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga):** conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;
- XLVII. **Segmento de Mercado Audiovisual – Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta):** conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos audiovisuais a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral.
- XLVIII. **Segmento de Mercado Audiovisual – Salas de Exibição:** conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;
- XLIX. **Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo Doméstico:** conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada;
- L. **Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda:** conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;
- LI. **Transmissão ao Vivo:** forma de realização de obra audiovisual, na qual a sua constituição se dá simultaneamente à sua comunicação pública em horário previamente programado.

§1º Para os fins do inciso V, comprehende-se por programas que visem noticiar ou comentar eventos aqueles constituídos majoritariamente por transmissões ao vivo, registros, interpretações ou análises de fatos de importância imediata ou de eventos capazes de atrair público ou mobilizar os meios de comunicação.

§2º Para os fins do inciso V, comprehende-se também como conteúdos jornalísticos os programas de debate ou de entrevistas.



§3º Para os fins de atendimento aos critérios estabelecidos no inciso XXXII equiparam-se à empresa produtora brasileira as pessoas naturais brasileiras natos ou naturalizadas há mais de 10 (dez) anos.

§4º Nos casos especificados nas alíneas "b" e "c" do inciso XXXII será considerado o somatório dos direitos patrimoniais sobre a obra detidos pelos produtores brasileiros.

§5º A detenção majoritária dos direitos patrimoniais a que se refere o inciso XL poderá ser compartilhada por produtoras brasileiras, para os casos de conteúdos audiovisuais brasileiros, ou compartilhada por produtoras brasileiras independentes, para o caso de conteúdos audiovisuais produzidos por produtoras brasileiras independentes.

§6º Para os fins do inciso XXXII não será considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter, parcial ou integralmente, poder dirigente sobre o seu patrimônio.

§7º Para os fins do inciso XLI, comprehende-se como responsáveis econômicos pela primeira fixação da obra audiovisual os agentes econômicos que detenham poder dirigente sobre o patrimônio da obra ao final de sua produção.

§8º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (*DTH – Direct to Home*), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (*MMDS – Multichannel Multipoint Distribution System*) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§9º Em observância ao §8º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XLVI.

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa será considerada como data final da produção de uma obra audiovisual a data do requerimento do seu Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

Parágrafo único. Caso a data da primeira comunicação pública com fins comerciais da obra audiovisual anteceda a data de requerimento de seu Certificado de Produto Brasileiro, será considerada como data final da produção a data da primeira comunicação pública com fins comerciais.

Art. 3º. Para fins de atendimento à participação de artistas e técnicos, prevista nas alíneas "a" e "c" do inciso XXXII do art. 1º, serão considerados os artistas e técnicos que desempenham as seguintes funções:

- I. autor do argumento;
- II. roteirista;
- III. diretor ou diretor de animação;
- IV. diretor de fotografia, inclusive no caso de animação 3D;
- V. diretor de arte, inclusive de animação;



- VI. técnico/chefe de som direto;
- VII. montador/editor de imagem;
- VIII. diretor musical/compositor de trilha original;
- IX. ator(es) ou atriz(es) principal(is) ou dublador(es) principal(is), no caso de animação;
- X. produtor executivo;
- XI. editor de som principal ou desenhista de som;
- XII. mixador de som.

§1º Quando o acordo internacional de coprodução não especificar as funções a serem consideradas para a participação de artistas e técnicos ou a obra for realizada fora do seu abrigo, será aplicado o disposto no caput deste artigo.

§2º Para a contagem da equipe artística e técnica será considerado o quantitativo de pessoas, independentemente do eventual acúmulo de funções.

§3º Excepcionalmente, a critério da Diretoria Colegiada, poderão ser considerados, para fins do caput deste artigo, outras funções técnicas e artísticas.

§4º Não serão considerados como membros da equipe artística e técnica, os prestadores de serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, ajudante, apoio administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico específico da atividade de produção audiovisual.

Art. 4º. As obras audiovisuais não publicitárias brasileiras realizadas em regime de coprodução cuja participação de empresa estrangeira se dê apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos nos artigos 3º e 3º A da Lei nº 8.685/93 e inciso X do art. 39 da MP 2.228-1/01, deverão atender aos critérios estabelecidos na alínea "a" do inciso XXXII do art. 1º.

Art. 5º. Para os fins desta Instrução Normativa, serão considerados como parte integrante do patrimônio da obra audiovisual os seus elementos derivados, tais como marcas, formatos, personagens e enredo.

§1º Em observância ao disposto no caput, será considerada como produzida por empresa produtora brasileira a obra cuja maioria dos direitos patrimoniais dos elementos derivados e de criações intelectuais pré-existentes inseridas na obra pertençam a agente econômico brasileiro.

§2º A obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, preexistentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de estrangeiros, somente será considerada brasileira caso o titular desses direitos conceda autorização por escrito que permita a exploração econômica, pela produtora brasileira ou seus outorgados, da obra audiovisual em quaisquer territórios a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.

## **Capítulo II – Do Objeto**

Art. 6º. O Certificado de Produto Brasileiro – CPB será concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, conforme definição do inciso XXXII do



art. 1º, registradas na ANCINE e que atendam aos dispositivos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não será concedido CPB para conteúdos de caráter pessoal, jogos eletrônicos, e fragmentos de obra audiovisual.

Art. 7º. O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE é obrigatório para todas as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras que visarem à exportação ou sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:

- I. Salas de Exibição;
- II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);
- III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);
- IV. Vídeo Doméstico;
- V. Vídeo por Demanda;
- VI. Audiovisual em Circuito Restrito;
- VII. Audiovisual em Transporte Coletivo.

Art. 8º. Prescindem de registro as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras dos seguintes tipos:

- I. Jornalística;
- II. Manifestações e eventos esportivos;

§1º Também prescinde de registro a obra audiovisual não publicitária brasileira produzida com fins institucionais.

§2º Entende-se por obra audiovisual não publicitária brasileira produzida com fins institucionais aquela realizada por empresa produtora por meio de operação comercial de prestação de serviços de produção, financiada por pessoa natural ou jurídica que detenha a totalidade de seus direitos patrimoniais, difundida exclusivamente de forma gratuita por meio de cópias físicas diretamente pela pessoa natural ou jurídica financiadora da obra ou em circuito restrito de sua propriedade.

### **Capítulo III – Da Classificação das Obras Audiovisuais**

Art. 9º. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento de registro, segundo a sua forma de organização temporal, nas seguintes categorias:

- I. Não Seriada;
- II. Seriada:
  - a) em temporada única;
  - b) em múltiplas temporadas;



c) de duração indeterminada.

Art. 10. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento de registro segundo os seguintes tipos:

- I. Animação;
- II. Documentário;
- III. Ficção;
- IV. Jornalística;
- V. Manifestações e eventos esportivos;
- VI. Programa de auditório ancorado por apresentador;
- VII. *Reality show*;
- VIII. Religiosa;
- IX. Variedades;
- X. Vídeomusical.

Art. 11. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato do requerimento do registro em relação a constituir espaço qualificado, à composição societária de seus produtores e ao vínculo dos mesmos com empresas radiodifusoras, programadoras e empacotadoras, nas seguintes categorias:

- I. Comum
- II. Brasileira constituinte de espaço qualificado
- III. Brasileira independente constituinte de espaço qualificado

§1º O Certificado de Produto Brasileiro de obra audiovisual do tipo *reality show* ou do tipo variedades indicará, ainda, a titularidade do formato a partir do qual a obra foi originada, nos seguintes termos:

- a) titularidade de agente econômico brasileiro, nos termos do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001;
- b) titularidade de agente econômico brasileiro independente nos termos das alíneas de "a" a "e" do inciso XLII do art. 1º;

§2º O Certificado de Produto Brasileiro de obra audiovisual do tipo videomusical indicará, ainda, se a obra é constituída principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados.

Art. 12. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º da Instrução Normativa IN 100/2012, comprehende-se por obras audiovisuais que constituem espaço qualificado as obras audiovisuais seriadas ou não seriadas dos tipos ficção, documentário, animação, *reality show*, videomusical e de variedades.

Art. 13. Para os fins de classificação conforme disposto no inciso III do caput do art. 11 serão exclusivamente consideradas as obras que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:



I - seja obra audiovisual produzida em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso XXXII do art. 1º, observando, ainda, o disposto no art. 5º;

II - seja produzido por empresa produtora brasileira independente, nos termos do inciso XLII do art. 1º.

§1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual deverá ser detido por uma ou mais produtoras brasileiras independentes.

§2º Na verificação da independência de que trata o caput, serão consideradas as relações de controle, coligação, associação ou vínculo da empresa produtora com:

I - empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou;

II - agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento que detenha direito de comunicação pública sobre o conteúdo audiovisual produzido.

§3º A obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, preexistentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de terceiros, somente será considerada de produção independente caso o titular desses direitos conceda autorização por escrito que permita a exploração econômica, pela produtora brasileira independente ou seus outorgados, da obra audiovisual em quaisquer territórios a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuênciam para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.

§4º Para os fins do disposto no caput, a pessoa natural brasileira nata ou naturalizada há mais de 10 (dez) anos será equiparado à empresa produtora brasileira independente desde que não mantenha vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos por ela produzidos.

Art. 14. O Certificado de Produto Brasileiro – CPB é documento imprescindível para a qualificação da obra audiovisual como brasileira, inclusive para fins de concessão de tratamento nacional perante a legislação brasileira, em especial aqueles previstos na MP 2228-1/2001 e na Lei nº 12.485/2011 e constitui Certificado de Origem, para todos os efeitos, inclusive para fins de exportação.

#### **Capítulo IV – Do Reconhecimento Provisório de Obra Audiovisual Brasileira Constituinte de Espaço Qualificado**

Art. 15. É facultado à programadora que pretenda investir na produção de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado requerer à ANCINE o reconhecimento provisório da obra audiovisual quanto às classificações previstas no art. 11.

Parágrafo único. No caso de investimento em produção de obra a ser financiada com recursos públicos federais, o requerimento de reconhecimento provisório é facultado ao proponente do projeto e deverá ser efetuado concomitantemente a apresentação do projeto à ANCINE.

Art. 16. Para requerimento do reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado, a programadora deverá encaminhar os seguintes documentos à ANCINE os seguintes documentos:



- I. Requerimento conforme modelo do Anexo III desta Instrução Normativa;
- II. Cópia de contratos ou minutas de contrato que tratem da divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, e, caso existam, das seguintes operações:
  - a) negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual;
  - b) divisão ou transferência de direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual;
  - c) divisão ou transferência de direitos de exploração comercial da obra audiovisual;
  - d) divisão ou transferência de direitos de comunicação pública da obra audiovisual.
- III. No caso de obras audiovisuais do tipo variedades ou *reality show*, realizada a partir de formatos de titularidade de terceiros:
  - a) Cópia de contratos relativos ao licenciamento de formatos utilizados na realização da obra audiovisual;
  - b) No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma prevista no art. 9º da Instrução Normativa nº 91/2010, relativos ao mesmo;
  - c) No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, Anexo III da Instrução Normativa nº 91/2010 assinado pelo representante legal do mesmo.

§1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.

§2º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o atendimento às exigências comunicadas pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificada a não regularização das exigências, o requerimento será indeferido.

Art. 17. A certificação do reconhecimento provisório ocorrerá mediante emissão de documento pela ANCINE à programadora, contendo as informações gerais da obra a ser realizada e as condições estabelecidas para posterior emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

## Capítulo V– Dos Procedimentos de Registro

Art. 18. O registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser requerido pelo agente econômico brasileiro, registrado na ANCINE, detentor majoritário do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual.

§1º Caso a obra audiovisual seja resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, o requerimento deverá ser apresentado pelo proponente do projeto.



§2º Caso o registro seja feito por terceiros, deverá ser apresentado o instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.

§3º Caso a obra tenha sido produzida por pessoa jurídica que se encontre, no momento do requerimento de CPB, extinta ou inativa ou, ainda desprovida de documentação hábil a comprovar a sua titularidade patrimonial, o requerente deverá firmar termo de responsabilidade assegurando ser o detentor atual do poder dirigente sobre o patrimônio da obra, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE, e responderá, perante terceiros, no transcurso de quaisquer litígios decorrentes de contestação de direitos.

§4º As informações apresentadas no termo de responsabilidade e eventuais documentos anexos, serão verificadas, quando possível, através de dados disponíveis nos arquivos da Cinemateca Brasileira, de órgãos extintos que tenham sido responsáveis pelo registro de obras audiovisuais brasileiras e livros publicados.

Art. 19. O requerimento de registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser realizado por meio eletrônico, através do portal ANCINE, contendo no mínimo as informações e documentos definidos no Anexo I.

§1º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o envio dos documentos exigidos pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificado o não recebimento dos documentos exigidos, o requerimento será indeferido.

§3º Fica dispensada a apresentação de documentos que já constem em processos ativos relativos ao projeto da obra audiovisual na ANCINE, devendo o proponente indicar o documento e o número do respectivo processo, de acordo com o art. 37 da Lei nº 9.784/99.

§4º A ANCINE poderá prescindir da apresentação de documentos definidos no Anexo I no caso de requerimento de registro de obra audiovisual brasileira que comprove ter sido produzida até 31 de dezembro de 2001.

§5º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e proporcionalidade das exigências.

Art. 20. A análise para a emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB obedecerá aos seguintes critérios:

- I. atendimento às definições de obra audiovisual não publicitária brasileira conforme Capítulo I;
- II. atendimento às disposições contidas em acordo internacional de coprodução, quando for o caso;
- III. observância de proporcionalidade entre aportes e direitos dos produtores brasileiros e coprodutores estrangeiros no caso de obras produzidas em regime de coprodução internacional;



IV. observância aos termos e condições aprovadas para o reconhecimento provisório, quando houver.

§1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação exigida no Anexo I, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.

§2º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento às exigências comunicadas pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificada o não atendimento às exigências, o requerimento será indeferido.

§4º Caso a ANCINE não se pronuncie sobre o requerimento de registro no prazo de 30 (trinta) dias, o registro será considerado deferido.

Art. 21. Cumpridas as condições estabelecidas no artigo acima, a ANCINE emitirá o Certificado de Produto Brasileiro – CPB.

§1º No caso de obras produzidas sob abrigo de acordo internacional, o Certificado de Produto Brasileiro - CPB atestará também o reconhecimento definitivo de conformidade com o mesmo, quando for o caso.

§2º A ANCINE concederá o Certificado de Produto Brasileiro à obra realizada por empresa produtora brasileira em associação com agentes econômicos de países com os quais o Brasil mantém acordo internacional de co-produção, mas que não cumpra todos os seus requisitos, desde que observados os critérios mínimos estabelecidos na alínea “c” do inciso XXXII do art. 1º.

§3º O CPB concedido nos termos estabelecidos no § 2º supra não atestará o reconhecimento definitivo de conformidade com o acordo internacional.

§4º O CPB atestará também a classificação da obra como “Brasileira constituinte de espaço qualificado” ou “Brasileira independente constituinte de espaço qualificado”, quando for o caso.

Art. 22. No caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam às condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a emissão do CPB ocorrerá no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à Ancine.

Art. 23. A constatação de quaisquer irregularidades no registro de uma obra poderá acarretar a instauração de processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação legal e aplicação da penalidade cabível, nos termos definidos em instrução normativa específica, observados os direitos do regulado ao contraditório e à ampla defesa.

**Capítulo VI - Da atualização, retificação e anulação do Certificado de Produto Brasileiro**



Art. 24. O agente econômico brasileiro, detentor do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual registrada na ANCINE, tem obrigação de manter atualizados os dados de registro da referida obra.

§1º No caso de transferência de direitos sobre a obra que implique alteração do detentor do poder dirigente sobre seu patrimônio, será também responsabilidade do antigo detentor solicitar à ANCINE a atualização do registro da obra.

§2º A atualização é obrigatória inclusive para os casos de obras audiovisuais seriadas, em especial em relação à alteração de sua duração devido à produção de novos capítulos/episódios.

§3º A atualização do registro da obra audiovisual não publicitária brasileira estará sujeita à confirmação por parte da ANCINE, que poderá fazer uso das prerrogativas de que tratam o §5º do art. 19 e o art. 23.

Art. 25. Com a observância do devido processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784/1999, a ANCINE poderá, a qualquer tempo retificar o registro de obra audiovisual não publicitária brasileira.

§1º As informações relativas ao poder dirigente sobre o patrimônio da obra e direitos de exploração comercial constantes do registro da obra audiovisual não publicitária brasileira serão atualizadas de ofício a partir das informações fornecidas na requisição de Certificados de Registro de Título – CRT, referentes à obra.

§2º O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira e respectivo CPB também serão atualizados ou retificados de ofício caso se constate a apresentação de informações divergentes relativas à obra em outros processos ou procedimentos administrativos internos à ANCINE.

§3º Salvo casos de comprovada má-fé, ficam preservados os atos administrativos expedidos com base no CPB retificado até a data da decisão definitiva de retificação pela ANCINE.

§4º Ficam preservados os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de retificação pela ANCINE, desde que em favor de terceiros que não tenham dado causa a retificação do CPB,

Art. 26. Será anulado o registro, o Certificado de Produto Brasileiro – CPB, e o consequente tratamento nacional dispensado à obra audiovisual para todos os fins, quando verificada a irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada pelo requerente no ato do requerimento de registro da obra que embasou a emissão do CPB.

§1º Salvo casos de comprovada má-fé, a anulação somente será possível no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de emissão do CPB,

§2º Os efeitos da anulação dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo CPB.

§3º Ficam preservados, os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de anulação pela ANCINE, em favor de terceiros que não tenham dado causa a anulação de CPB.

Art. 27. Do ato de atualização, retificação ou anulação do registro caberá Recurso, a ser apresentado pelo agente econômico responsável pelo registro da obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE, ou por sua ultima atualização ou retificação,



dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação da decisão.

Parágrafo único. O Recurso previsto no caput deverá ser dirigido ao Superintendente de Registro, que no prazo de (05) cinco dias úteis:

- I. se não reconsiderar, encaminhará os autos à Diretoria Colegiada, órgão competente para o julgamento de Recurso; ou
- II. decidindo pela reconsideração, intimará o recorrente da nova decisão.

## **Capítulo VII - Disposições finais**

Art. 28. São equiparados ao Certificado de Produto Brasileiro – CPB, os documentos congêneres emitidos pelos seguintes órgãos:

- I. Cinemateca Brasileira;
- II. extinto Departamento de Censura e/ou congêneres;
- III. extinto Instituto Nacional do Cinema Educativo - INCE;
- IV. extinto Instituto Nacional do Cinema - INC;
- V. extinto Conselho Nacional de Cinema - CONCINE;
- VI. extinta Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR;
- VII. extinta Secretaria de Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura – SDAv/MinC;
- VIII. Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura SAV/MinC.

Parágrafo único. O agente econômico detentor do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual não publicitária brasileira, portador de qualquer dos documentos acima relacionados, poderá requerer o seu registro e emissão do correspondente Certificado de Produto Brasileiro – CPB, desde que cumpridas as exigências desta Instrução Normativa.

Art. 29. O Certificado de Registro de Título – CRT, emitido para as obras publicitárias brasileiras, conforme disciplinado em Instrução Normativa específica, será equiparado ao CPB, para todos os fins, inclusive como certificado de origem.

Art. 30. O Certificado de Produto Brasileiro - CPB emitido pela ANCINE em data anterior à publicação desta Instrução Normativa é suficiente para atestar que a obra constitui conteúdo brasileiro nos termos do inciso VIII, art. 2º da Lei 12.485/2011.

§1º A classificação da obra na forma prevista nos incisos II e III do art. 11 será realizada mediante requerimento do detentor majoritário de direitos patrimoniais à época da emissão do CPB através do formulário disposto no Anexo IV.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e §1º, a classificação relativa à forma de organização temporal, ao tipo de obra audiovisual e presentes nos CPB emitidos pela ANCINE em data anterior à publicação desta Instrução Normativa serão revistos de modo a se ajustarem às estabelecidas nesta norma, por ocasião do requerimento de



certificados de registro de títulos ou classificação de nível de empresa, observado o disposto no art. 24.

Art. 31. Enquanto o sistema de registro de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras da ANCINE não permitir envio eletrônico das informações, documentos e materiais especificados no Anexo I, os mesmos deverão ser encaminhados fisicamente aos escritórios da ANCINE, diretamente ou por remessa postal ou via correio eletrônico conjuntamente com o Anexo II, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do requerente.

Parágrafo único. Enquanto o sistema de registro de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras da ANCINE não permitir envio eletrônico das informações, documentos e materiais especificados no Anexo I, não haverá a emissão do CPB no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à ANCINE, conforme previsto no art. 22, devendo o requerente, para emissão do CPB, observar o estabelecido no caput.

Art. 32. Fica revogada a Instrução Normativa 25, de 30 de março de 2004, e demais disposições em contrário.

Art. 33. O art. 3º da Instrução Normativa nº 54 de 02 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º...

*§ 6º Para fins de pontuação a que se refere esta Instrução Normativa, à exceção das obras qualificadas como programa de TV, somente serão consideradas as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras dos tipos ficção, documentário, animação, e videomusical que não sejam constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, conforme registrado em seus respectivos Certificados de Produto Brasileiro.*

Art. 34. O Anexo II da Instrução Normativa nº 54, de 02 de maio de 2006, passa a vigorar com a redação do Anexo V desta Instrução Normativa.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.

  
**MANOEL RANGEL**

Diretor-Presidente

Manoel Rangel  
Diretor-Presidente  
ANCINE/SIAPE nº 1459168



## ANEXO I

Informações e documentos a serem encaminhados pelo agente econômico no ato do requerimento de Certificado de Produto Brasileiro - CPB na ANCINE

1. **Informações e documentos a serem encaminhados quando requerido CPB com base na alínea “a” do inciso XXXII do artigo 1º, e quando a obra audiovisual não for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE ou de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual/FSA:**
  - I. Título da obra audiovisual não publicitária;
  - II. Títulos alternativos;
  - III. Forma de organização temporal (não seriada, seriada em temporada única, etc.);
  - IV. Duração;
  - V. Tipo;
  - VI. Formato da primeira cópia para comunicação pública;
  - VII. Segmento de mercado audiovisual pretendido para difusão inicial da obra;
  - VIII. Ano de produção;
  - IX. Data prevista para primeira comunicação pública (exclusivo para obras realizadas através de transmissão ao vivo)
  - X. Sinopse/descrição;
  - XI. Equipe artística e técnica (CPF e nome completo);
  - XII. Detentor(es) de cotas patrimoniais (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação, quantidade percentual de cotas patrimoniais);
  - XIII. Produtor(es) (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação);
  - XIV. Produtor(es) contratado(s) em regime de prestação de serviço (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação) , se houver;
  - XV. Autor(es) do argumento ou assunto literário (CPF e nome completo);
  - XVI. Diretor(es) da obra (CPF e nome completo);
  - XVII. Autor(es) de trilha sonora original (CPF e nome completo);
  - XVIII. Criador(es) do(s) desenho, no caso de obra do tipo animação (CPF e nome completo).
  - XIX. Endereço de página eletrônica da obra na internet, se houver.



O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos e materiais:

- I. Cópia de contratos relativos à divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, se houver;
- II. Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);
- III. Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 03 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE;
- IV. Cópia da obra audiovisual finalizada em DVD, identificada com título, produtor e diretor.
  - a. No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual..
  - b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriada de duração indefinida será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.
  - c. No caso das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.

2. **Informações e documentos a serem encaminhados quando requerido CPB com base na alínea “b” ou “c” do inciso XXXII do art. 1º (obra realizada em regime de coprodução internacional), quando a obra audiovisual for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, quando a obra audiovisual for resultado de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual - FSA ou quando solicitado classificação da obra como “Brasileira independente constituinte de espaço qualificado”:**

- I. Nº de projeto de fomento na ANCINE;
- II. Nº do contrato de investimento - FSA;
- III. Se realizado em regime de coprodução internacional;



- IV. Se realizado no âmbito de acordo internacional de coprodução. Especificar acordo;
- V. Título da obra audiovisual não publicitária (observando-se, quando for o caso, o mesmo título informado em processo relativo ao projeto de fomento aprovado na ANCINE);
- VI. Títulos alternativos;
- VII. Forma de organização temporal (não seriada, seriada em temporada única, etc.);
- VIII. Duração;
- IX. Tipo;
- X. Formato da primeira cópia para comunicação pública;
- XI. Segmento de mercado audiovisual pretendido para difusão inicial da obra;
- XII. Ano de produção;
- XIII. Data prevista para primeira comunicação pública (exclusivo para obras realizadas através de transmissão ao vivo)
- XIV. Sinopse/descrição;
- XV. Equipe artística e técnica (CPF e nome completo);
- XVI. Detentor(es) de cotas patrimoniais (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação, quantidade percentual de cotas patrimoniais);
- XVII. Produtor(es) (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação);
- XVIII. Produtor(es)contratado(s) em regime de prestação de serviço (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação), se houver;
- XIX. Autor(es) do argumento ou assunto literário (CPF e nome completo);
- XX. Diretor(es) da obra (CPF e nome completo);
- XXI. Autor(es) da trilha sonora original (CPF e nome completo);
- XXII. Criador(es) do(s) desenho, no caso de obra do tipo animação (CPF e nome completo);
- XXIII. Dados do financiamento da obra audiovisual (CPF ou CNPJ do agente econômico, nome ou razão social/denominação do agente econômico, valor do aporte, percentual do aporte no custo total de produção);
- XXIV. Detentor(es) de direitos sobre renda patrimonial em cada segmento de mercado e território (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação);
- XXV. Detentor(es) de direitos de exploração comercial em cada segmento de mercado e território (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação).
- XXVI. Detentor(es) de direitos de comunicação pública em cada segmento de mercado e território (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação).



XXVII. Endereço de página eletrônica da obra na internet, se houver.

O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

- I. Cópia de contratos que tratem de negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual, se houver;
- II. Cópia de contratos relativos à divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, se houver;
- III. Cópia de contratos relativos a operações com direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual, se houver;
- IV. Cópia de contratos relativos a operações com direitos de exploração comercial da obra audiovisual, se houver;
- V. Cópia de contratos relativos a operações com direitos de comunicação pública da obra audiovisual, se houver;
- VI. No caso de obras audiovisuais do tipo variedades ou *reality show*, realizada a partir de formatos de titularidade de terceiros, quando solicitado classificação da obra como “Brasileira independente constituinte de espaço qualificado”:
  - a. Cópia de contratos relativos ao licenciamento de formatos utilizados na realização da obra audiovisual;
  - b. No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma prevista no artigo 9º da Instrução Normativa nº 91/2010, relativos ao mesmo;
  - c. No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, Anexo III da Instrução Normativa nº 91/2010 assinado pelo representante legal do mesmo.
- VII. Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);
- VIII. Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE;
- IX. Cópia da obra audiovisual finalizada, identificada com título, produtor e diretor.
  - a. No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual.
  - b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriada de duração indefinida será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.

c. No caso das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 (trinta) dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.





## ANEXO II

Formulário de conclusão do requerimento do Certificado de Produto Brasileiro - CPB para obra audiovisual não publicitária brasileira, nos termos do Capítulo III e do artigo 31 da Instrução Normativa nº. 104 de 10 de julho de 2012.

<b>Dados do requerente</b>	
Nome empresarial do requerente:	
CNPJ do requerente:	
Nome do representante legal do requerente:	
CPF do representante legal do requerente:	

  

<b>Dados relativos à obra audiovisual</b>		
Título da obra:		
Títulos alternativos, se houver:		
Forma de organização temporal:	<input type="checkbox"/> não seriada <input type="checkbox"/> seriada em temporada única <input type="checkbox"/> seriada em múltiplas temporadas <input type="checkbox"/> seriada de duração indeterminada	
Tipo:	<input type="checkbox"/> animação  <input type="checkbox"/> documentário <input type="checkbox"/> ficção <input type="checkbox"/> jornalística <input type="checkbox"/> manifestações e eventos esportivos <input type="checkbox"/> programa de auditório ancorado por apresentador <input type="checkbox"/> reality-show <input type="checkbox"/> religiosa <input type="checkbox"/> variedades <input type="checkbox"/> videomusical	
	<input type="checkbox"/> Não baseada em formato adquirido de terceiros <input type="checkbox"/> Baseada em formato de titularidade de agente econômico brasileiro, nos termos do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001 <input type="checkbox"/> Baseada em formato de titularidade de agente econômico brasileiro independente, nos termos nos termos das alíneas de "a" a "e" do inciso XLII do artigo 1º. <input type="checkbox"/> Baseada em formato de titularidade de agente econômico estrangeiro	
	<input type="checkbox"/> salas de exibição <input type="checkbox"/> radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) <input type="checkbox"/> comunicação eletrônica de massa por assinatura (TV Paga) <input type="checkbox"/> vídeo doméstico <input type="checkbox"/> vídeo por demanda <input type="checkbox"/> audiovisual em circuito restrito <input type="checkbox"/> audiovisual em transporte coletivo <input type="checkbox"/> nenhuma das opções	
	Data prevista para primeira comunicação pública, no caso de obra realizada através de transmissão ao vivo:	
	Endereço de página eletrônica da obra na internet, se houver:	



**Dados relativos à autoria da obra audiovisual**

<b>Diretor(es)</b>	
CPF:	Nome completo:

<b>Autor(es) do argumento ou assunto literário</b>	
CPF:	Nome completo:

<b>Autor(es) de trilha sonora original</b>	
CPF:	Nome completo:

<b>Criador(es) do(s) desenho animado, no caso de obra do tipo animação</b>	
CPF:	Nome completo:

**Dados relativos ao produtor e aos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual**

<b>Produtor(es)</b>	
CNPJ:	Nome empresarial:

<b>Produtor(es) contratados em regime de prestação de serviço, se houver</b>	
CNPJ:	Nome empresarial:

<b>Detentor(es) cotas patrimoniais</b>		
CNPJ/CPF:	Nome/Nome empresarial:	% da cota



### Informações Adicionais

Exclusivo para requerimento com base na alínea "b" ou "c" do XXXIII do art. 1º (obra realizada em regime de coprodução internacional), quando a obra audiovisual for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, quando a obra audiovisual for resultado de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual - FSA, ou quando solicitado classificação da obra como "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado".

<b>Dados relativos à obra audiovisual</b>	
Obra é resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE?	( <input type="checkbox"/> ) não ( <input type="checkbox"/> ) sim
Em caso afirmativo, informar nº do projeto de fomento na ANCINE:	
Obra é resultado de projeto que recebeu incentivos do Fundo Setorial do Audiovisual/FSA?	( <input type="checkbox"/> ) não ( <input type="checkbox"/> ) sim
Em caso afirmativo, informar nº do contrato de investimento FSA:	
Obra realizada em regime de coprodução internacional?	( <input type="checkbox"/> ) não ( <input type="checkbox"/> ) sim
Em caso afirmativo, informar país(es):	
Obra realizada no âmbito de acordo internacional de coprodução?	( <input type="checkbox"/> ) não ( <input type="checkbox"/> ) sim
Em caso afirmativo, informar acordo:	
Solicita a classificação da obra como "brasileira independente constituinte de espaço qualificado"?	( <input type="checkbox"/> ) não ( <input type="checkbox"/> ) sim

<b>Dados do financiamento da obra</b>			
CNPJ:	Nome empresarial:	Valor do aporte	% aporte

<b>Detentor(es) de direitos sobre renda patrimonial</b>			
CNPJ:	Nome empresarial:	Segmento (s)	Território(s)

<b>Detentor(es) de direitos de exploração comercial</b>			
CNPJ:	Nome empresarial:	Segmento (s)	Território(s)

<b>Detentor(es) de direitos de comunicação pública</b>			
CNPJ:	Nome empresarial:	Segmento (s)	Território(s)




Declaro que acompanham o presente requerimento os documentos relacionados abaixo:

1. quando requerido CPB com base na alínea "a" do inciso XXXII do art. 1º, e a obra audiovisual não for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE:

- I. Cópia de contratos relativos à divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual;
- II. Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);
- III. Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 03 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE;
- IV. Cópia da obra audiovisual finalizada em DVD, identificada com título, produtor e diretor.
  - a. No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual.
  - b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriada de duração indefinida será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.
  - c. No caso das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.

2. quando requerido CPB com base na alínea "b" ou "c" do inciso XXXII do art. 1º, quando a obra audiovisual for resultado de projeto de fomento aprovado na Ancine, quando a obra audiovisual for resultado de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual - FSA, ou quando solicitado classificação da obra como "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado":

- I. Cópia de contratos que tratem de negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual;
- II. Cópia de contratos relativos à transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual;
- III. Cópia de contratos relativos a operações com direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual;
- IV. Cópia de contratos relativos a operações com direitos de exploração comercial da obra audiovisual;
- V. Cópia de contratos relativos a operações com direitos de comunicação pública da obra audiovisual;
- VI. No caso de obras audiovisuais do tipo variedades ou *reality show*, realizada a partir de formatos de titularidade de terceiros, quando solicitado classificação da obra como "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado":
  - a. Cópia de contratos relativos ao licenciamento de formatos utilizados na realização da obra audiovisual;
  - b. No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma prevista no art. 9º da Instrução Normativa nº 91/2010, relativos ao mesmo;
  - c. No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, Anexo III da Instrução Normativa nº 91/2010 assinado pelo representante legal do mesmo.



- VII. Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);
- VIII. Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 03 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE;
- IX. Cópia da obra audiovisual finalizada em DVD, identificada com título, produtor e diretor.
- a. *No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual.*
- b. *No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriada de duração indefinida será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.*
- c. *No caso das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.*

Declaro que a contratação da equipe técnica e artística informada no requerimento eletrônico de registro da obra audiovisual se deu em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Declaro que não houve contratação de técnicos ou artistas para as funções estabelecidas no art. 3º desta Instrução Normativa além das informadas no requerimento eletrônico de registro da obra audiovisual;

Declaro, ainda, estar ciente de que a prestação de informações inverídicas neste requerimento está sujeita às sanções previstas no Código Penal:

Local e data, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

(Nome e assinatura do representante legal)



### ANEXO III

Requerimento de Reconhecimento Provisório de Obra Audiovisual Brasileira Constituinte de Espaço Qualificado, nos termos do Capítulo IV da Instrução Normativa nº. 104 de 10 de julho de 2012.

Título da obra	
----------------	--

Dados da programadora	
Nome empresarial da programadora:	
CNPJ da programadora:	
Nome do representante legal da programadora:	
CPF do representante legal da programadora:	

Sinopse:
----------

Argumento:
------------

Declaro que acompanham o presente requerimento os documentos relacionados no art. 16 da Instrução Normativa nº. 104 de 10 de julho de 2012:

Declaro que a contratação da equipe técnica e artística informada no requerimento eletrônico de registro da obra audiovisual se dará em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Declaro que a utilização de técnicos ou artistas para as funções estabelecidas no art. 3º desta Instrução Normativa atenderá à proporcionalidade de artistas e técnicos, nos termos previstos no inciso XXXII do art. 1º.

Declaro que a contratação de diretor(es) para obra acima identificada atenderá aos termos previstos no inciso XXXII do art. 1º.

Declaro, ainda, estar ciente de que a prestação de informações inverídicas neste requerimento está sujeita às sanções previstas no Código Penal:

Local e data, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

(Nome e assinatura do representante legal)

## ANEXO IV



Requerimento de Classificação de Obra Audiovisual Brasileira Constituinte de Espaço Qualificado ou Brasileira Independente Constituinte de Espaço Qualificado, nos termos do §1º do art. 30 da Instrução Normativa nº.104 de 10 de julho de 2012.

Dados do requerente	
Nome empresarial do requerente:	
CNPJ do requerente:	
Nome do representante legal do requerente:	
CPF do representante legal do requerente:	

- Obras Audiovisuais Brasileiras Constituintes de Espaço Qualificado  
 Obras Audiovisuais Brasileiras Independentes Constituintes de Espaço Qualificado.

Nº CPB	Título

(Declaração exclusiva para requerimento de classificação de obras audiovisuais brasileiras independentes constituintes de espaço qualificado.)

A \_\_\_\_\_ (nome empresarial/denominação do declarante)\_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, declara, para efeitos do §1º do art. 30 da Instrução Normativa 104 da ANCINE que, do início da produção das obras acima listadas até a data de emissão dos seus respectivos certificados de produto brasileiros:

- a) não foi controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) não esteve vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, conferiu a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os seus conteúdos produzidos;
- c) não manteve vínculo de exclusividade que a impediu de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

Local e data, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

(Nome e assinatura do representante legal)



## ANEXO V

### ANEXO II (Instrução Normativa nº 54)

#### CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PRODUTORA

#### DEFINIÇÕES

Art. 1º para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Obra Audiovisual: o produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixação ou transmissão, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - Obra Cinematográfica: a obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritária e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - Obra Videofonográfica: a obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - Obra Cinematográfica ou Videofonográfica Brasileira - a que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 03 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil há mais de 05 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil há mais de 03 (três) anos.

V - Obra cinematográfica de Produção Independente: a de empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

VI - Proponente: titular de projeto de captação de recursos incentivados para a produção e/ou comercialização de obra audiovisual brasileira de produção independente, podendo ser:

a) empresa produtora brasileira - empresário individual ou sociedade empresária, que tenham como atividade principal a produção de obras audiovisuais e que se revistam das seguintes condições:



1) empresário individual: pessoa física brasileira, nata ou naturalizada há mais de 10 (dez) anos, residente e domiciliada no País, com registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede; ou

2) sociedade empresária: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas brasileiras, natas ou naturalizadas há mais de dez anos, as quais devem exercer, de fato e de direito, o poder decisório da empresa;

VII - Obra Cinematográfica ou Videofonográfica de Curtametragem: a de duração igual ou inferior a 15 (quinze) minutos;

VIII - Obra Cinematográfica ou Videofonográfica de Médiometragem: a de duração superior a 15 (quinze) minutos e igual ou inferior a 70 (setenta) minutos;

IX - Obra Cinematográfica ou Videofonográfica de Longametragem: a de duração superior a 70 (setenta) minutos;

X - Obra Cinematográfica ou Videofonográfica Seriada: a que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - Telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com, no mínimo, 50 (cinquenta) e, no máximo, 120 (cento e vinte) minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos;

XII - Minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil trezentos) minutos;

XIII - Programa de Televisão - obra audiovisual não publicitária do tipo variedades que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) Possuam caráter educativo e cultural;

b) O conteúdo possua a quantidade mínima de 95% (noventa e cinco por cento) das imagens produzidas no Brasil;

c) Produzidas para primeira veiculação e tenham sido comunicadas publicamente inicialmente nos segmentos de mercado de radiodifusão de sons e imagens ou comunicação eletrônica de massa por assinatura;

XIV - projeto ativo: projeto beneficiado com recursos incentivados que não tenha a respectiva prestação de contas final aprovada.



## AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

## DELIBERAÇÃO Nº 122, DE 16 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0509 - Salvo da Extinção

Processo: 01580.043866/2011-55

Proponente: Filmafil Produções Artísticas S/C Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 64.044.886/0001-58

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.218.096,50

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.334.499,05

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 21.901-0

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 447, realizada em 10/07/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0045 - A Arte Urbana

Processo: 01580.002968/2012-00

Proponente: Filmes do Bem Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 12.573.633/0001-78

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 350.363,70

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 332.845,51

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 23.715-9

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 447, realizada em 10/07/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0091 - Sessão Vitrine - Distribuição

Processo: 01580.007159/2012-86

Proponente: Vitrine Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 11.620.976/0001-83

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 645.310,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 613.044,50

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 19.328-3

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 447, realizada em 10/07/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar a troca de titularidade do projeto audiovisual abaixo relacionado da empresa Vitoria Produções Cinematográficas Ltda, para a empresa Melodrama Produções Ltda., que fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0096 - O Campéão

Processo: 01580.007417/2012-24

Proponente: Melodrama Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.626.688/0001-08

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.715.839,80

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.058-9

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 414.116,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.060-0

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.965.931,81

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.059-7

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 447, realizada em 10/07/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUBER PIVA

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 104,  
DE 10 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira, a emissão de Certificado de Produto Brasileiro e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e, tendo em vista o disposto nos incisos XII e XIII do artigo 7º e no artigo 28 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro 2001, em sua 447ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 10 de julho de 2012, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201207170009

Capítulo I - Das Definições  
Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:

I. Acordo Internacional de Coprodução: ato internacional formal, no qual as partes acordantes são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, com o objetivo de estimular e promover a coprodução cinematográfica ou audiovisual;

II. Comunicação Pública de Obra Audiovisual: ato mediante o qual a obra audiovisual é disponibilizada ao público por qualquer meio ou procedimento, nos diversos segmentos de mercado audiovisual, destinado à representação ou execução pública, incluindo a exibição, transmissão, emissão, retransmissão ou difusão;

III. Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de sons, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

IV. Conteúdo de Caráter Pessoal: conteúdo audiovisual constituído exclusivamente por eventos de interesse pessoal e/ou familiar, sem fins comerciais e/ou lucrativos para além da aquisição pelos diretamente interessados, independentemente dos meios de comunicação pública utilizados para exibi-los;

V. Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

VI. Coprodução internacional: modalidade de produção da obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exercem atividade de produção, sediados em dois ou mais países, que contemplate o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos financeiros, bens ou serviços e compartilhamento sobre o patrimônio da obra entre os coprodutores;

VII. Coprodutor estrangeiro: agente econômico, pessoa natural ou pessoa jurídica estrangeira sem sede ou administração no Brasil, que se vincule a agente econômico brasileiro por contrato para a realização de obra audiovisual;

VIII. Direito de Comunicação Pública: direito patrimonial que permite a seu detentor comunicar publicamente a obra audiovisual;

IX. Direito de Exploração Comercial: direito patrimonial que permite a seu detentor autorizar terceiro a explorar economicamente, de acordo com modalidade específica, a obra audiovisual ou seus produtos derivados;

X. Direitos Patrimoniais: categoria de direitos de autor com repercussão econômica, suscetíveis de exploração, nos termos, limites e exceções previstos na legislação;

XI. Direito sobre Renda Patrimonial: direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às cotas patrimoniais, auferir, da forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra;

XII. Empresa Produtora Brasileira: pessoa jurídica constituída sob as leis Brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de Brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;

XIII. Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televendas, informações, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteudos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIV. Formato de Obra Audiovisual: criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por estrutura criativa central, invariável, constituída por elementos tênicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;

XV. Fragmento de Obra Audiovisual: trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente ao licenciamento para constituição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo;

XVI. Gravação Audiovisual: fixação de um plano ou sequência de imagens, com ou sem som, que proporcionem experiência audiovisual, criando a impressão de movimento;

XVII. Jogo Eletrônico: conteúdo audiovisual interativo cujas imagens são alteradas em tempo real a partir de ações dos (as) jogadores(es);

XVIII. Marca Associada à Obra Audiovisual: sinal distintivo, visualmente perceptível, registrado nos termos da Lei nº. 9.279/1996, utilizado para distinguir obras audiovisuais ou conjuntos de obras audiovisuais;

XIX. Negócios Relativos ao Financiamento da Produção da Obra Audiovisual: negócios que envolvem o aporte de recursos financeiros ou o aporte de bens e serviços a serem alocados na produção da obra audiovisual, sob gestão econômica da empresa produtora, e que geram obrigações por parte desta, exceto quando se tratar de doações incondicionais;

XX. Obra Audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

XXI. Obra Audiovisual do tipo Animação: obra audiovisual produzida principalmente através de técnicas de animação, cuja maioria dos personagens principais, se existirem, sejam animados;

XXII. Obra Audiovisual do tipo Documentário: obra audiovisual não seriada ou seriada organizada em temporada única ou em múltiplas temporadas, que atenda a um dos seguintes critérios:

a) ser produzida sem roteiro a partir de estratégias de abordagem da realidade, ou;

b) ser produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma discursiva por meio de narração, texto escrito ou depoimentos de personagens reais;

XXIII. Obra Audiovisual do tipo Ficção: obra audiovisual produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma narrativa;

XXIV. Obra Audiovisual do tipo Jornalística: obra audiovisual constituída majoritariamente por conteúdo jornalístico;

XXV. Obra Audiovisual do tipo Manifestações e Eventos Esportivos: obra audiovisual constituída predominantemente por registro, veiculação, ou transmissão de competições esportivas;

XXVI. Obra Audiovisual do tipo Programa de Auditório Ancorado por Apresentador: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas em auditório a partir de um ou mais apresentadores;

XXVII. Obra Audiovisual do tipo Reality Show: obra audiovisual constituída a partir de formato de obra audiovisual, cuja trama/montagem seja organizada a partir de dinâmicas predeterminadas de interação entre personagens reais;

XXVIII. Obra Audiovisual do tipo Religiosa: obra audiovisual constituída pelo difusão de práticas religiosas, sejam elas manifestações, eventos, relatos, testemunhos, rituais, celebrações, cultos, sermões ou consultas religiosas;

XXIX. Obra Audiovisual do tipo Variedades: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores;

XXX. Obra Audiovisual do tipo Videomusical: obra audiovisual cuja trama/montagem seja condicionada à trilha musical específica, inclusive aquelas constituídas majoritariamente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados;

XXXI. Obra Audiovisual Não Publicitária: obra audiovisual que não se enquadre na definição de obra audiovisual publicitária;

XXXII. Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira: obra audiovisual não publicitária que atende a um dos seguintes requisitos, nos termos do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 03 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 05 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos; ou

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 03 (três) anos.

XXXIII. Obra Audiovisual Não Publicitária Estrangeira: obra audiovisual não publicitária que não se enquadre na definição de obra audiovisual não publicitária brasileira;

XXXIV. Obra Audiovisual Publicitária: obra audiovisual cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administradora pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza;

XXXV. Obra Audiovisual Não Seriada: obra audiovisual que não se enquadre na definição de obra audiovisual seriada;

XXXVI. Obra Audiovisual Seriada: obra Audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios;

XXXVII. Obra Audiovisual Seriada em Múltiplas Temporadas: obra audiovisual seriada, organizada em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção de cada temporada;

XXXVIII. Obra Audiovisual Seriada em Temporada Única: obra audiovisual seriada fechada, sem subdivisão em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios não seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;

XXXIX. Obra Audiovisual Seriada de Duração Indeterminada: obra audiovisual seriada sem duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios não seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;

XL. Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da mesma, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descharacterize a titularidade e a duração deste poder;

XLI. Produtor(a): pessoa natural ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica pela primeira fixação da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**XLI.** Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:  
a) ser constituída sob as leis brasileiras;  
b) ter sede e administração no País;  
c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;  
d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

e) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empaçadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens;

f) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objective conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empaçadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

g) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

**XLII.** Segmento de Mercado Audiovisual: recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada;

**XLIV.** Segmento de Mercado Audiovisual - Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;

**XLV.** Segmento de Mercado Audiovisual - Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;

**XLVI.** Segmento de Mercado Audiovisual - Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade do serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;

**XLVII.** Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;

**XLIX.** Segmento de Mercado Audiovisual - Vídeo Doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada;

**L.** Segmento de Mercado Audiovisual - Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;

**LI.** Transmissão ao Vivo: forma de realização de obra audiovisual, na qual a sua constituição se dá simultaneamente à sua comunicação pública, em horário previamente programado;

**§1º** Para os fins do inciso V, compreende-se por programas que visem noticiar ou comentar eventos aqueles constituidos majoritariamente por transmissões ao vivo, registros, interpretações ou análises de fatos de importância imediata, ou de eventos capazes de atrair público ou mobilizar os meios de comunicação.

**§2º** Para os fins do inciso V, compreende-se também como conteúdos jornalísticos os programas de debate ou de entrevistas.

**§3º** Para os fins de atendimento aos critérios estabelecidos no inciso XXXII equiparam-se à empresa produtora brasileira as pessoas naturais brasileiras natas ou naturalizadas há mais de 10 (dez) anos.

**§4º** Nos casos especificados nas alíneas "b" e "c" do inciso XXXII será considerado o somatório dos direitos patrimoniais sobre a obra devidos pelos produtores brasileiros.

**§5º** A detenção majoritária dos direitos patrimoniais a que se refere o inciso XL poderá ser compartilhada por produtoras brasileiras, para os casos de conteúdos audiovisuais brasileiros, ou compartilhada por produtoras brasileiras independentes, para o caso de conteúdos audiovisuais produzidos por produtoras brasileiras independentes.

**§6º** Para os fins do inciso XXXII não será considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter, parcial ou integralmente, poder dirigente sobre o seu patrimônio.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012071700010

**§7º** Para os fins do inciso XLI, compreende-se como responsáveis econômicos pela primeira fixação da obra audiovisual os agentes econômicos que detêm poder dirigente sobre o patrimônio da obra ao final de sua produção.

**§8º** Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento do mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinal de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH - Direct to Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS - Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

**§9º** Em observância ao §8º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XLVI.

**Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa será considerada como data final da produção de uma obra audiovisual a data do requerimento do seu Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

Parágrafo único. Caso a data da primeira comunicação pública com fins comerciais da obra audiovisual anteceda a data de requerimento de seu Certificado de Produto Brasileiro, será considerada como data final da produção a data da primeira comunicação pública com fins comerciais.

**Art. 3º** Para fins de atendimento à participação de artistas e técnicos, prevista nas alíneas "a" e "c" do inciso XXXII do art. Iº, serão considerados os artistas e técnicos que desempenham as seguintes funções:

I. autor do argumento;  
II. roteirista;  
III. diretor ou diretor de animação;  
IV. diretor de fotografia, inclusive no caso de animação

**3D:**  
V. diretor de arte, inclusive de animação;  
VI. técnico/chefe de som direto;  
VII. montador/editor de imagem;  
VIII. diretor musical/compositor de trilha original;  
IX. ator(es) ou atriz(es) principal(is) ou dublador(es) principal(is), no caso de animação;  
X. produtor executivo;  
XI. editor de som principal ou desenhista de som;  
XII. mixador de som.

**§1º** Quando o acordo internacional de coprodução não especificar as funções a serem consideradas para a participação de artistas e técnicos ou a obra for realizada fora do seu abrigo, será aplicado o disposto no caput deste artigo.

**§2º** Para a contagem da equipe artística e técnica será considerado o quantitativo de pessoas, independentemente do eventual acúmulo de funções.

**§3º** Excepcionalmente, a critério da Diretoria Colegiada, poderão ser considerados, para fins do caput deste artigo, outras funções técnicas e artísticas.

**§4º** Não serão considerados como membros da equipe artística e técnica, os prestadores de serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, auxílio administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico específico da atividade de produção audiovisual.

**Art. 4º** As obras audiovisuais não publicitárias brasileiras realizadas em regime de coprodução cuja participação de empresas estrangeiras se dê apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos nos artigos 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e inciso X do art. 3º da MP 2.228-1/01, deverão atender aos critérios estabelecidos na alínea "a" do inciso XXXII do art. Iº.

**Art. 5º** Para os fins desta Instrução Normativa, serão considerados como parte integrante do patrimônio da obra audiovisual os seus elementos derivados, tais como marcas, formatos, personagens e enredo.

**§1º** Em observância ao disposto no caput, será considerada como produzida por empresa produtora brasileira a obra cuja maioria dos direitos patrimoniais dos elementos derivados e de criações intelectuais pré-existentes inseridas na obra pertençam a agente econômico brasileiro.

**§2º** A obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, pré-existentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de estrangeiros, somente será considerada brasileira caso o titular desses direitos conceda autorização por escrito que permita a exploração econômica, pela produtora brasileira ou seus outorgados, da obra audiovisual em quaisquer territórios a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.

**Capítulo II - Do Objeto**

**Art. 6º** O Certificado de Produto Brasileiro - CPB será concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, conforme definição do inciso XXXII do art. Iº, registradas na ANCINE e que atendam aos dispositivos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não será concedido CPB para conteúdos de caráter pessoal, jogos eletrônicos, e fragmentos de obra audiovisual.

**Art. 7º** O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE é obrigatório para todas as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras que visarem à exportação ou sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:

I. Salas de Exibição;

II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);

III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV

Paga);

IV. Vídeo Doméstico;

V. Vídeo por Demanda;

VI. Audiovisual em Circuito Restrito;

VII. Audiovisual em Transporte Coletivo;

Art. 8º. Prescindem de registro as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras dos seguintes tipos:

I. Jornalística;

II. Manifestações e eventos esportivos;

§1º Também prescinda de registro a obra audiovisual não publicitária brasileira produzida com fim institucional.

§2º Entende-se por obra audiovisual não publicitária brasileira produzida com fins institucionais aquela realizada por empresa produtora por meio de operação comercial de prestação de serviços de produção, financiada por pessoa natural ou jurídica que detenha a totalidade de seus direitos patrimoniais, difundida exclusivamente de forma gratuita por meio de cópias físicas diretamente pela pessoa natural ou jurídica financiadora da obra ou em circuito restrito de sua propriedade.

**Capítulo III - Da Classificação das Obras Audiovisuais**

**Art. 9º** A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento de registro, segundo a sua forma de organização temporal, nas seguintes categorias:

I. Não Seriada;

II. Seriada:

a) em temporada única;

b) em múltiplas temporadas;

c) de duração indeterminada.

**Art. 10.** A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento de registro segundo os seguintes tipos:

I. Animação;

II. Documentário;

III. Ficção;

IV. Jornalística;

V. Manifestações e eventos esportivos;

VI. Programa de auditório ancorado por apresentador;

VII. Reality show;

VIII. Religiosa;

IX. Variedades;

X. Videomusical.

**Art. 11.** A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento do registro em relação a constituir espaço qualificado, à composição societária de seus produtores e ao vínculo dos mesmos com empresas radiodifusoras, programadoras e empacotadoras, nas seguintes categorias:

I. Comum

II. Brasileira constituinte de espaço qualificado

III. Brasileira independente constituinte de espaço qualificado

**§1º** O Certificado de Produto Brasileiro de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades indicará, ainda, a titularidade do agente econômico brasileiro, nos termos do §1º do art. Iº da MP 2.228-1/01;

**§2º** O Certificado de Produto Brasileiro de obra audiovisual do tipo videomusical indicará, ainda, se a obra é constitutiva principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados.

**Art. 12.** Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º da Instrução Normativa IN 100/2012, compreende-se por obras audiovisuais que constituem espaço qualificado as obras audiovisuais seriadas ou não seriadas dos tipos ficção, documentário, animação, reality show, videomusical e de variedades.

**Art. 13.** Para os fins de classificação conforme disposto no inciso III do caput do art. Iº serão exclusivamente consideradas as obras que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - seja obra audiovisual produzida em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso XXXII do art. Iº, observando, ainda, o disposto no art. 5º;

II - seja produzido por empresa produtora brasileira independente, nos termos do inciso XLII do art. Iº.

**§1º** Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual deverá ser detido por uma ou mais produtoras brasileiras independentes.

**§2º** Na verificação da independência de que trata o caput, serão consideradas as relações de controle, ligação, associação ou vínculo da empresa produtora com:

I - empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou;

II - agente econômico que exerce atividade de programação ou empacotamento audiovisual produzido.

**§3º** A obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, pré-existentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de terceiros, somente será considerada de produção independente caso o titular desses direitos conceda autorização por escrito que permita a exploração econômica, pela produtora brasileira independente ou seus outorgados, da obra audiovisual em quaisquer territórios a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.



§4º Para os fins do disposto no caput, a pessoa natural brasileira nata ou naturalizada há mais de 10 (dez) anos será equivalente à empresa produtora brasileira independente desde que não mantenha vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos por ela produzidos.

Art. 14. O Certificado de Produto Brasileiro - CPB é documento imprescindível para a qualificação da obra audiovisual como brasileira, inclusive para fins de concessão de tratamento nacional perante a legislação brasileira, em especial aqueles previstos na MP 2228-1/2001 e na Lei nº 12.485/2011 e constitui Certificado de Origem, para todos os efeitos, inclusive para fins de exportação.

#### Capítulo IV - Do Reconhecimento Provisório de Obra Audiovisual Brasileira Constituinte de Espaço Qualificado

Art. 15. É facultado à programadora que pretenda investir na produção de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado requerer à ANCINE o reconhecimento provisório da obra audiovisual quanto as classificações previstas no art. 11.

Parágrafo único. No caso de investimento em produção de obra a ser financiada com recursos públicos federais, o requerimento de reconhecimento provisório é facultado ao proponente do projeto e deverá ser efetuado concomitantemente à apresentação do projeto à ANCINE.

Art. 16. Para requerimento do reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado, a programadora deverá encaminhar os seguintes documentos à ANCINE os seguintes documentos:

I. Requerimento conforme modelo do Anexo III desta Instrução Normativa;

II. Cópia de contratos ou minutas de contrato que tratem da divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, e, caso existam, das seguintes operações:

a) negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual;

b) divisão ou transferência de direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual;

c) divisão ou transferência de direitos de exploração comercial da obra audiovisual;

d) divisão ou transferência de direitos de comunicação pública da obra audiovisual.

III. No caso de obras audiovisuais do tipo variedades ou reality show, realizada a partir de formatos de titularidade de terceiros:

a) Cópia de contratos relativos ao licenciamento de formatos utilizados na realização da obra audiovisual;

b) No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma prevista no art. 9º da Instrução Normativa nº 91/2010, relativos ao mesmo;

c) No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, Anexo III da Instrução Normativa nº 91/2010 assinado pelo representante legal do mesmo.

§1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação exigida no Anexo I, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.

§2º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento às exigências comunicadas pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificada a não regularização das exigências, o requerimento será indeferido.

Art. 17. A certificação do reconhecimento provisório ocorrerá mediante emissão de documento pela ANCINE à programadora, contendo as informações gerais da obra a ser realizada e as condições estabelecidas para posterior emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

#### Capítulo V- Dos Procedimentos de Registro

Art. 18. O registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser requerido pelo agente econômico brasileiro, registrado na ANCINE, detentor majoritário do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual.

§1º Caso a obra audiovisual seja resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, o requerimento deverá ser apresentado pelo proponente do projeto.

§2º Caso o registro seja feito por terceiros, deverá ser apresentado o instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.

§3º Caso a obra tenha sido produzida por pessoa jurídica que se encontre, no momento do requerimento de CPB, extinta ou inativa ou, ainda desprovida de documentação hábil a comprovar a sua titularidade patrimonial, o requerente deverá firmar termo de responsabilidade assegurando-se que o detentor atual do poder dirigente sobre o patrimônio da obra, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE, e responder, perante terceiros, no transcurso de quaisquer litígios decorrentes de contestação de direitos.

§4º As informações apresentadas no termo de responsabilidade e eventuais documentos anexos, serão verificadas, quando possível, através de dados disponíveis nos arquivos da Cinemateca Brasileira, de órgãos extintos que tenham sido responsáveis pelo registro de obras audiovisuais brasileiras e livros publicados.

Art. 19. O requerimento de registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser realizado por meio eletrônico, através do portal ANCINE, contendo no mínimo as informações e documentos definidos no Anexo I.

§1º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o envio dos documentos exigidos pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificado o não recebimento dos documentos exigidos, o requerimento será indeferido.

§3º Fica dispensada a apresentação de documentos que já constem em processos ativos relativos ao projeto da obra audiovisual na ANCINE, devendo o proponente indicar o documento e o número do respectivo processo, de acordo com o art. 37 da Lei nº 9.784/99.

§4º A ANCINE poderá prescindir da apresentação de documentos definidos no Anexo I no caso de requerimento de registro de obra audiovisual brasileira que comprove ter sido produzida até 31 de dezembro de 2001.

§5º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e proporcionalidade das exigências.

Art. 20. A anulação da emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB obedecerá aos seguintes critérios:

I. atendimento às delinearias de obra audiovisual não publicitária brasileira conforme Capítulo I;

II. atendimento às disposições contidas em acordo internacional de coprodução, quando for o caso;

III. observância de proporcionalidade entre aportes e direitos dos produtores brasileiros e coprodutores estrangeiros no caso de obras produzidas em regime de coprodução internacional;

IV. observância aos termos e condições aprovadas para o reconhecimento provisório, quando houver.

§1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação exigida no Anexo I, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.

§2º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento às exigências comunicadas pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificada a não regularização das exigências, o requerimento será indeferido.

§4º Caso a ANCINE não se pronuncie sobre o requerimento de registro no prazo de 30 (trinta) dias, o registro será considerado deferido.

Art. 21. Cumpridas as condições estabelecidas no artigo acima, a ANCINE emitirá o Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

§1º No caso de obras produzidas sob abrigo de acordo internacional, o Certificado de Produto Brasileiro - CPB atestará também o reconhecimento definitivo de conformidade com o mesmo, quando for o caso.

§2º A ANCINE concederá o Certificado de Produto Brasileiro à obra realizada por empresa produtora brasileira em associação com agentes econômicos de países com os quais o Brasil mantém acordo internacional de co-produção, mas que não cumpra todos os seus requisitos, desde que observados os critérios mínimos estabelecidos na alínea "e" do inciso XXXII do art. 1º.

§3º O CPB concedido nos termos estabelecidos no § 2º supra não atestarão o reconhecimento definitivo de conformidade com o acordo internacional.

§4º O CPB atestará também a classificação da obra como "Brasileira constituinte de espaço qualificado" ou "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado", quando for o caso.

Art. 22. No caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofônicas ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detêm a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam às condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a emissão do CPB ocorrerá no momento do envio do requerimento por meio eletrônico à ANCINE.

Art. 23. A constatação de quaisquer irregularidades no registro de uma obra poderá acarretar a instauração de processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação legal e aplicação da penalidade cabível, nos termos definidos em instrução normativa específica, observados os direitos do regulado ao contraditório e à ampla defesa.

Capítulo VI - Da atualização, retificação e anulação do Certificado de Produto Brasileiro

Art. 24. O agente econômico brasileiro, detentor do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual registrada na ANCINE, tem obrigaçao de manter atualizados os dados de registro da referida obra.

§1º No caso de transferência de direitos sobre a obra que implique alteração do detentor do poder dirigente sobre seu patrimônio, será também responsabilidade do antigo detentor solicitar à ANCINE a atualização do registro da obra.

§2º A atualização é obrigatória inclusive para os casos de obras audiovisuais seriadas, em especial em relação à alteração de sua duração devido à produção de novos capítulos/episódios.

§3º A atualização do registro da obra audiovisual não publicitária brasileira estará sujeita à confirmação por parte da ANCINE, que poderá fazer uso das prerrogativas de que tratam o §5º do art. 19 e o art. 23.

Art. 25. Com a observância do devido processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784/1999, a ANCINE poderá, a qualquer tempo retificar o registro de obra audiovisual não publicitária brasileira.

§1º As informações relativas ao poder dirigente sobre o patrimônio da obra e direitos de exploração comercial constantes do registro da obra audiovisual não publicitária brasileira serão atualizadas de ofício a partir das informações fornecidas na requisição de Certificados de Registro de Título - CRT, referentes à obra.

§2º O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira e respectivo CPB também serão atualizados ou retificados de ofício caso se constate a apresentação de informações divergentes relativas à obra em outros processos ou procedimentos administrativos internos à ANCINE.

§3º Salvo casos de comprovada má-fé, ficam preservados os atos administrativos expedidos com base no CPB retificado até a data da decisão definitiva de retificação pela ANCINE.

§4º Ficam preservados os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de retificação pela ANCINE, desde que em favor de terceiros que não tenham dado causa a retificação do CPB.

Art. 26. Será anulado o registro, o Certificado de Produto Brasileiro - CPB, e o consequente tratamento nacional dispensado à obra audiovisual para todos os fins, quando verificada a irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada pelo requerente no ato do requerimento de registro da obra que embasou a emissão do CPB.

§1º Salvo casos de comprovada má-fé, a anulação somente será possível no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de emissão do CPB.

§2º Os efeitos da anulação dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo CPB.

§3º Ficam preservados, os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de anulação pela ANCINE, em favor de terceiros que não tenham dado causa a anulação do CPB.

Art. 27. Do ato de atualização, retificação ou anulação do registro caberá recurso, a ser apresentado pelo agente econômico responsável pelo registro da obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE, ou por sua última atualização ou retificação, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação da decisão.

Parágrafo único. O Recurso previsto no caput deverá ser dirigido ao Superintendente de Registro, que no prazo de (05) cinco dias úteis:

I. se não reconsiderar, encaminhará os autos à Diretoria Colegiada, órgão competente para o julgamento de Recurso; ou

II. decidindo pela reconsideração, intimará o recorrente da nova decisão.

#### Capítulo VII - Disposições finais

Art. 28. São equiparados ao Certificado de Produto Brasileiro - CPB, os documentos congêneres emitidos pelos seguintes órgãos:

I. Cinemateca Brasileira;

II. extinto Departamento de Censura e/ou congêneres;

III. extinto Instituto Nacional do Cinema Educativo - INCE;

IV. extinto Instituto Nacional do Cinema - INC;

V. extinto Conselho Nacional de Cinema - CONCINE;

VI. extinta Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR;

VII. extinta Secretaria de Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura - SDAv/MinC;

VIII. Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura SAV/MC.

Parágrafo único. O agente econômico detentor do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual não publicitária brasileira, portador de qualquer dos documentos acima relacionados, poderá requerer o seu registro e emissão do correspondente Certificado de Produto Brasileiro - CPB, desde que cumpridas as exigências dessa Instrução Normativa.

Art. 29. O Certificado de Registro de Título - CRT, emitido para as obras publicitárias brasileiras, conforme disciplinado em Instrução Normativa específica, será equiparado ao CPB, para todos os fins, inclusive como certificado de origem.

Art. 30. O Certificado de Produto Brasileiro - CPB emitido pela ANCINE em data anterior à publicação desta Instrução Normativa é suficiente para atestar que a obra constitui conteúdo brasileiro nos termos do inciso VIII, art. 2º da Lei 12.485/2011.

§1º A classificação da obra na forma prevista nos incisos II e III do art. 11 será realizada mediante requerimento do detentor majoritário de direitos patrimoniais à época da emissão do CPB através do formulário disposto no Anexo IV.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e §1º, a classificação relativa à forma de organização temporal, ao tipo de obra audiovisual e presentes nos CPB emitidos pela ANCINE em data anterior à publicação desta Instrução Normativa serão revisados de modo a se ajustarem às estabelecidas nesta norma, por ocasião do requerimento de certificados de registro de títulos ou classificação de nível de exposição.

Art. 31. Enquanto o sistema de registro de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras da ANCINE não permitir envio eletrônico das informações, documentos e materiais específicos no Anexo I, os mesmos deverão ser encaminhados fisicamente aos escritórios da ANCINE, diretamente ou por remessa postal ou via correio eletrônico conjuntamente com o Anexo II, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do requerente.

Parágrafo único. Enquanto o sistema de registro de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras da ANCINE não permitir envio eletrônico das informações, documentos e materiais específicos no Anexo I, não haverá a emissão do CPB no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à ANCINE, conforme previsto no art. 22, devendo o requerente, para emissão do CPB, observar o estabelecido no caput.



12

ISSN 1677-7042

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 137, terça-feira, 17 de julho de 2012

Art. 32. Fica revogada a Instrução Normativa 25, de 30 de março de 2004, e demais disposições em contrário.

Art. 33. O art. 3º da Instrução Normativa nº 54 de 02 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º...

§ 6º Para fins de pontuação a que se refere esta Instrução Normativa, à exceção das obras qualificadas como programa de TV, somente serão consideradas as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras dos tipos ficção, documentário, animação, e videomusical que não sejam constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, conforme registrado em seus respectivos Certificados de Produto Brasileiro."

Art. 34. O Anexo II da Instrução Normativa nº 54, de 02 de maio de 2006, passa a vigorar com a redação do Anexo V desta Instrução Normativa.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.

MANOEL RANGEL  
Diretor-Presidente

## ANEXO I

Informações e documentos a serem encaminhados pelo agente econômico no ato do requerimento de Certificado de Produto Brasileiro - CPB na ANCINE

I. Informações e documentos a serem encaminhados quando requerido CPB com base na alínea "a" do inciso XXXII do art. 1º, e quando a obra audiovisual não for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE ou de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual - FSA ou quando solicitada classificação da obra como "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado":

I. Título da obra audiovisual não publicitária;

II. Títulos alternativos;

III. Forma de organização temporal (não seriada, seriada em temporada única, etc.);

IV. Duração;

V. Tipo;

VI. Formato da primeira cópia para comunicação pública;

VII. Segmento de mercado audiovisual pretendido para difusão inicial da obra;

VIII. Ano de produção;

IX. Data prevista para primeira comunicação pública (exclusivo para obras realizadas através de transmissão ao vivo)

X. Sinopse/descrição;

XI. Equipe artística e técnica (CPF e nome completo);

XII. Detentor(es) de cotas patrimoniais (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação, quantidade percentual de cotas patrimoniais);

XIII. Produtor(es) (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação);

XIV. Produtor(es) contratado(s) em regime de prestação de serviço (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação), se houver;

XV. Autor(es) do argumento ou assunto literário (CPF e nome completo);

XVI. Diretor(es) da obra (CPF e nome completo);

XVII. Autor(es) de trilha sonora original (CPF e nome completo);

XVIII. Criador(es) do(s) desenho, no caso de obra do tipo animação (CPF e nome completo);

XIX. Endereço de página eletrônica da obra na internet, se houver.

O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos e materiais:

I. Cópia de contratos relativos à divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, se houver;

II. Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);

## ANEXO II

Formulário de conclusão do requerimento do Certificado de Produto Brasileiro - CPB para obra audiovisual não publicitária brasileira, nos termos do Capítulo III e do artigo 31 da Instrução Normativa nº. 104 de 10 de julho de 2012.

## Dados do requerente

Nome empresarial do requerente:	
CNPJ do requerente:	
Nome do representante legal do requerente:	
CPF do representante legal do requerente:	

## Dados relativos à obra audiovisual

Título da obra:	
Titulos alternativos, se houver:	
Forma de organização temporal:	<input type="checkbox"/> não seriada <input type="checkbox"/> seriada em temporada única <input type="checkbox"/> seriada em múltiplas temporadas <input type="checkbox"/> seriada de duração indeterminada
Tipo:	<input type="checkbox"/> animação <input type="checkbox"/> documentário <input type="checkbox"/> ficção <input type="checkbox"/> jornalística <input type="checkbox"/> manifestações e eventos esportivos <input type="checkbox"/> programa de auditório ancorado por apresentador <input type="checkbox"/> reality-show <input type="checkbox"/> roteiro <input type="checkbox"/> variedades <input type="checkbox"/> videomusical

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012071700012

III. Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 03 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE;

IV. Cópia da obra audiovisual finalizada em DVD, identificada com título, produtor e diretor.

a. No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual..

b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriada de duração indefinida será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.

c. No caso das obras audiovisuais produzidas por empresas radiofônicas ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detêm a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam às condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.

2. Informações e documentos a serem encaminhados quando requerido CPB com base na alínea "b" ou "c" do inciso XXXII do art. 1º (obra realizada em regime de coprodução internacional), quando a obra audiovisual for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, quando a obra audiovisual for resultado de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual - FSA ou quando solicitada classificação da obra como "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado":

I. N.º de projeto de fomento na ANCINE;

II. N.º do contrato de investimento - FSA;

III. Se realizado em regime de coprodução internacional;

IV. Se realizado no âmbito de acordo internacional de co-produção. Especificar acordo;

V. Título da obra audiovisual não publicitária (observando-se, quando for o caso, o mesmo título informado em processo relativo ao projeto de fomento aprovado na ANCINE);

VI. Títulos alternativos;

VII. Forma de organização temporal (não seriada, seriada em temporada única, etc.);

VIII. Duração;

IX. Tipo;

X. Formato da primeira cópia para comunicação pública;

XI. Segmento de mercado audiovisual pretendido para difusão inicial da obra;

XII. Ano de produção;

XIII. Data prevista para primeira comunicação pública (exclusivo para obras realizadas através de transmissão ao vivo)

XIV. Sinopse/descrição;

XV. Equipe artística e técnica (CPF e nome completo);

XVI. Detentor(es) de cotas patrimoniais (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação, quantidade percentual de cotas patrimoniais);

XVII. Produtor(es) (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação);

XVIII. Produtor(es) contratado(s) em regime de prestação de serviço (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação), se houver;

XIX. Autor(es) do argumento ou assunto literário (CPF e nome completo);

XX. Diretor(es) da obra (CPF e nome completo);

XXI. Autor(es) de trilha sonora original (CPF e nome completo);

XXII. Criador(es) do(s) desenho, no caso de obra do tipo animação (CPF e nome completo);

XXIII. Dados do financiamento da obra audiovisual (CPF ou CNPJ do agente econômico, nome ou razão social/denominação do agente econômico, valor do aporte, percentual do aporte no custo total de produção);

Formato, no caso de obra audiovisual do tipo reality-show ou variedades:

Não baseada em formato adquirido de terceiros  
 Baseada em formato de titularidade de agente econômico brasileiro, nos termos do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001.

Baseada em formato de titularidade de agente econômico brasileiro independente, nos termos nos termos das alíneas "a" e "c" do inciso XLII do artigo 1º.

Baseada em formato de titularidade de agente econômico estrangeiro.

Segmento de mercado audiovisual pretendido para difusão inicial da obra:

salas de exibição  
 radiodifusão de sons e imagens (TV aberta)  
 comunicação eletrônica de massa por assinatura (TV Paga)  
 vídeo doméstico

vídeo por demanda  
 audiovisual em circuito restrito  
 audiovisual em transporte coletivo  
 nenhum das opções

Data prevista para primeira comunicação pública, no caso de obra realizada através de transmissão ao vivo:

Endereço de página eletrônica da obra na internet, se houver:

## Dados relativos à autoria da obra audiovisual

Dirigentes	CPF:	Nome completo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nº 137, terça-feira, 17 de julho de 2012

## Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

13



Autor(es) do argumento ou assunto literário	
CPF:	Nome completo:

Autor(es) de trilha sonora original	
CPF:	Nome completo:

Criador(es) do(s) desenho animado, no caso de obra do tipo animação	
CPF:	Nome completo:

Dados relativos ao produtor e aos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual

Produtor(es)	
CNPJ:	Nome empresarial:

Produtor(es) contratados em regime de prestação de serviço, se houver	
CNPJ:	Nome empresarial:

Detentor(es) cotas patrimoniais		
CNPJ/CPF:	Nome/Nome empresarial:	% da cota

## Informações Adicionais

Exclusivo para requerimento com base na alínea "b" ou "c" do XXXIII do art. 1º (obra realizada em regime de coprodução internacional), quando a obra audiovisual for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, quando a obra audiovisual for resultado de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual - FSA, ou quando solicitado classificação da obra como "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado".

Dados relativos à obra audiovisual	
Obra é resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE?	<input type="checkbox"/> não <input checked="" type="checkbox"/> sim
Em caso afirmativo, informar nº do projeto de fomento na ANCINE:	
Obra é resultado de projeto que recebeu incentivos do Fundo Setorial do Audiovisual/FSA?	<input type="checkbox"/> não <input checked="" type="checkbox"/> sim
Em caso afirmativo, informar nº do contrato de investimento FSA:	
Obra é realizada em regime de coprodução internacional?	<input type="checkbox"/> não <input checked="" type="checkbox"/> sim
Em caso afirmativo, informar país(es):	
Obra realizada no âmbito de acordo internacional de coprodução?	<input type="checkbox"/> não <input checked="" type="checkbox"/> sim
Em caso afirmativo, informar acordo:	
Solicita a classificação da obra como "brasileira independente constituinte de espaço qualificado"?	<input type="checkbox"/> não <input checked="" type="checkbox"/> sim

Dados do financiamento da obra			
CNPJ:	Nome empresarial:	Valor do aporte	% aporte

Detentor(es) de direitos sobre renda patrimonial			
CNPJ:	Nome empresarial:	Segmento (s)	Território(s)

Detentor(es) de direitos de exploração comercial			
CNPJ:	Nome empresarial:	Segmento (s)	Território(s)

Detentor(es) de direitos de comunicação pública			
CNPJ:	Nome empresarial:	Segmento (s)	Território(s)

Declaro que acompanham o presente requerimento os documentos relacionados abaixo:

- I. quando requerido CPB com base na alínea "a" do inciso XXXII do art. 1º, e a obra audiovisual não for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE:

  - I. Cópia de contratos relativos à divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual;
  - II. Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012071700013.

III. Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 03 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE;

IV. Cópia da obra audiovisual finalizada em DVD, identificada com título, produtor e diretor.

- a. No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual.
- b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriada de duração indefinida será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.

c. No caso das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detêm a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.

2. quando requerido CPB com base na alínea "b" ou "c" do inciso XXXII do art. 1º, quando a obra audiovisual for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, quando a obra audiovisual for resultado de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual - FSA, ou quando solicitado classificação da obra como "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado":

I. Cópia de contratos que tratem de negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual;

II. Cópia de contratos relativos à transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual;

III. Cópia de contratos relativos a operações com direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual;

IV. Cópia de contratos relativos a operações com direitos de exploração comercial da obra audiovisual;

V. Cópia de contratos relativos a operações com direitos de comunicação pública da obra audiovisual;

VI. No caso de obras audiovisuais do tipo variedades ou reality show, realizada a partir de formatos de titularidade de terceiros, quando solicitado classificação da obra como "Brasileira independente constituinte de espaço qualificado":

a. Cópia de contratos relativos ao licenciamento de formatos utilizados na realização da obra audiovisual;

b. No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma prevista no art. 9º da Instrução Normativa nº 91/2010, relativos ao mesmo;

c. No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, Anexo III da Instrução Normativa nº 91/2010 assinado pelo representante legal do mesmo.

VII. Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);

VIII. Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 03 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE;

IX. Cópia da obra audiovisual finalizada em DVD, identificada com título, produtor e diretor.

a. No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual.

b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriada de duração indefinida será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.

c. No caso das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detêm a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.

Declaro que a contratação da equipe técnica e artística informada no requerimento eletrônico de registro da obra audiovisual se dará em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Declaro que não houve contratação de técnicos ou artistas para as funções estabelecidas no art. 3º desta Instrução Normativa além das informadas no requerimento eletrônico de registro da obra audiovisual;

Declaro, ainda, estar ciente de que a prestação de informações inverídicas neste requerimento está sujeita às sanções previstas no Código Penal:

Local e data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(Nome e assinatura do representante legal)

## ANEXO III

Requerimento de Reconhecimento Provisional de Obra Audiovisual Brasileira Constituinte de Espaço Qualificado, nos termos do Capítulo IV da Instrução Normativa nº. 104 de 10 de julho de 2012.

Título da obra: \_\_\_\_\_

## Dados da programadora

Nome empresarial da programadora:
CNPJ da programadora:
Nome do representante legal da programadora:
CPF do representante legal da programadora:

Sinopse: \_\_\_\_\_

Argumento: \_\_\_\_\_

Declaro que acompanham o presente requerimento os documentos relacionados no art. 16 da Instrução Normativa nº. 104 de 10 de julho de 2012:

Declaro que a contratação da equipe técnica e artística informada no requerimento eletrônico de registro da obra audiovisual se dará em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Declaro que a utilização de técnicos ou artistas para as funções estabelecidas no art. 3º desta Instrução Normativa atenderá à proporcionalidade de artistas e técnicos, nos termos previstos no inciso XXXII do art. 1º.

Declaro que a contratação de diretor(es) para obra acima identificada atenderá aos termos previstos no inciso XXXII do art. 1º.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.